

TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO"



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA BENS E SERVIÇOS ESPECIAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: N° 11.006/2024-CE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS RUAS NA LOCALIDADE DE JUSTINIANO DE SERPA, NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA. Em suma, a alegação da recorrente versa sobre a decisão da Presidente que declarou habilitada a empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, na concorrência eletrônica retro mencionada, pelas razões de fato e de direito na peça delineados.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do referido recurso.





B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso, tem-se o que dispõe nos itens 11.1.6 e 11.1.8 do Edital:

11.1.6. Após declarado vencedor, desde que registrado a intenção em momento anterior conforme referenciado nos subitens anteriores, será estabelecido na plataforma o prazo para apresentação dos memoriais recursais e prazo de contrarrazões

11.1.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Tendo em vista o transcrito alhures, a interposição fora **TEMPESTIVAMENTE** encaminhada via site, cumprindo as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 11.006/2024-CE**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de recapeamento asfáltico em diversas ruas na localidade de Justiniano de Serpa, no Município de Aquiraz/CE.

Ocorre que a licitante COPA ENGENHARIA LTDA apresentou irresignação no tocante a decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, supondo constar uma série de irregularidades que colocam em xeque a referida decisão.

Em seus apontamentos, discorre sobre o que chama de “NÃO COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA – DOS

PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONTRATATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DA NECESSIDADE DE GARANTIA ADICIONAL”.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a exequibilidade da proposta para obras e serviços de engenharia, considerando inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A proposta da empresa declarada vencedora, apresentou o valor global correspondente a 74,99% (setenta e quatro vírgula noventa e nove por cento) do valor orçado pela Administração.

Mesmo entendendo ser o valor apresentado resultante de arredondamento e passível de aplicação dos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e do Formalismo Moderado, a Presidente, amparada no parecer técnico do Engenheiro Responsável, acostado aos autos, e em nome dos Princípios da Eficiência e da Isonomia, da presunção relativa de inexequibilidade, optou por aplicar o disposto no item 9.8 do Edital e procedeu com diligência, para que a empresa comprovasse a exequibilidade da sua proposta.

Em sua defesa, a empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA argumentou, dentre outros, que possui contrato de arrendamento de uma usina asfáltica, o que possibilita reduzir significativamente os custos de aquisição de insumos e do aparelhamento necessário, não dependo de variação de mercado para o item CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, item este, de maior relevância da obra em apreço.

Aduz a Recorrida que a composição de custo de sua proposta encontra-se em total conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e o salário mínimo vigente no país.

E por fim, expõe que os valores de sua proposta se encontram devidamente comprovados em contratos já executados, inclusive com desconto superior.



Despachado os autos para análise técnica, esta concluiu, em suma, pela necessidade de apresentação detalhada com dados práticos reais envolvendo os custos da matéria prima que será utilizada e os custos de produção envolvidos, demonstrando que a empresa conseguirá produzir, com a usina arrendada, o material "CBUQ" nas especificações e na qualidade exigida no projeto básico do Edital, no custo proposto.

Em sua tréplica, a Recorrida apresenta valores praticados para o item Concreto Betuminoso Usinado a Quente, a um custo inferior ao proposto na licitação em apreço, justificativa esta, devidamente acatada pelo setor técnico do Município de Aquiraz/CE.

Por tudo exposto, agiu a Comissão com obediência ao Princípio da Legalidade, em especial, entendendo que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei, sendo este, inclusive, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 465/2024-Plenário.

Superada a discussão sobre a suposta inexequibilidade da proposta da empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, passemos ao segundo apontamento da peça recursal.

Quanto ao questionamento acerca da não apresentação da garantia adicional, prevista no item 9.7.4 do edital, posto que, a proposta vencedora encontra-se inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, resta-nos esclarecer que, conforme determina o dispositivo citado, a referida garantia só será exigida da licitante vencedora, que só assume esta condição, após superadas todas as fases legais que a antecedem.

Inobstante não se tenha exigido garantia de proposta, ainda que o instrumento convocatório não tenha disciplinado o momento para apresentação da garantia adicional, esta, possui a finalidade de garantir a contratação, devendo ser exigida exclusivamente da licitante



vencedora, não constituindo requisito de habilitação.

Nesse contexto, apenas será executada caso o licitante participe da licitação e “desista” de assinar o contrato, diretamente, através da recusa, ou indiretamente, através da não apresentação dos documentos necessários.

Considerando o seu regramento, é possível concluir que o objetivo da garantia da proposta é evidenciar a seriedade da oferta apresentada pelo licitante e assegurar a Administração de eventuais prejuízos, caso a assinatura do contrato não ocorra por parte do concorrente vencedor.

Contudo, uma vez interposto o recurso, o processo restou suspenso, impossibilitando que a Administração procedesse com o requerimento junto à empresa vencedora.

Logo, a interpretação da insurgente de que a garantia adicional constitui proteção à Administração contra descumprimento no fornecimento do objeto pela licitante não coaduna com a dicção dos dispositivos que regem o tema na nova lei de licitações, restando, pois, configurado ter agido esta Comissão de forma diligente, eficiente e em consonância com os princípios basilares da Administração Pública.

Ante o exposto, decido pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA, mantendo a empresa AJ ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA vencedora da Concorrência Eletrônica nº 11.006/2024 CP.

É como decido.

Aquiraz/CE, 06 de setembro de 2024.


Karine dos Santos Costa Nogueira

Presidente da Comissão de Contratação para Bens e Serviços Especiais - CCBSE